



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.101587/2024-69

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 614, de 1º de março de 2024, publicada no DOU nº 43, página 67, de 4 de março de 2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica Vinova Empreendimentos Ltda, CNPJ 08.963.656/0001-11, da pena de multa no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), e a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória por **45 (quarenta e cinco)** dias, nos termos do art. 6º, inc. I e II, da Lei nº 12.846/2013, por comprovadamente ter subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção (LAC), de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### INTRODUÇÃO

1. Preliminarmente, consideramos conveniente traçarmos algumas linhas acerca da estrutura jurídica brasileira em relação ao combate à corrupção.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, dispõe sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários estrita observância ao que fora convencionado no referido diploma internacional.
3. Nesse mesmo sentido, a Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, teve a iniciativa inédita de trazer consigo, além de medidas preventivas, ações punitivas aos atos de corrupção.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), por sua vez, determinou a responsabilização de pessoas jurídicas na seara penal, administrativa e civil por atos de corrupção praticados por seus funcionários e/ou representantes no âmbito das relações com agentes públicos.
5. Foi nesse contexto, portanto, que o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, para determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que venham a praticar atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro.
6. Dessa forma, resta inequívoca a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando com a edição da citada lei, que passa a responsabilizar objetivamente, nas searas administrativa e civil, as pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.

#### BREVE HISTÓRICO

7. O presente Processo Administrativo de Responsabilização decorre de Acordo de Leniência celebrado em 28/12/2022 entre CGU, AGU e BRF S.A, oportunidade na qual a pessoa jurídica BRF S.A. reconheceu a prática de atos lesivos, descrevendo-os e apresentando evidências de sua ocorrência a título de colaboração com as investigações, conforme documento intitulado Histórico dos Atos Lesivos (3124941).
8. Segundo essa colaboradora, a pessoa jurídica Vinova Empreendimentos Ltda, entre os anos de 2008 e 2018, auxiliou a BRF a burlar a fiscalização da Administração, fornecendo insumos necessários à produção de produtos cárneos com utilização de carbonato de sódio, com a introdução de água em níveis fora dos regulamentares, e com a utilização de sorbatos não declarados.
9. Essa intermediação pela Vinova teria ocorrido porque a própria BRF não poderia comprar a

substância carbonato de sódio e registrá-la na sua lista de insumos para a formulação da proteína de soja, pois o carbonato era uma substância não autorizada dentro de frigoríficos para produção de produtos cárneos. O procedimento intermediado pela Vinova, portanto, teria permitido a utilização do carbonato de sódio de forma oculta.

10. Com base nesses elementos, o Secretário de Integridade Privada decidiu instaurar o presente Processo de Responsabilização em face da Vinova Empreendimentos Ltda, visando apurar possível subvenção de ato lesivo praticado pela BRF, que dificultou a fiscalização da Administração, conforme descrito na Nota Técnica nº 586/2024 (3124946).

## RELATO DOS ACONTECIMENTOS NO PAR

11. Em 04/03/2024, houve a instauração do PAR (3128191).

12. Em 04/04/2024, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (3168210), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. Em função de pedidos de acesso a processos administrativos por parte da defesa (3204858e 3212497), esta comissão optou por revogar referido Termo de Indiciação, tendo elaborado novo documento acusatório (3220788).

13. Na sequência, a empresa apresentou, em 20/06/2024, defesa escrita (3261888), a qual será devidamente avaliada no presente relatório final.

## INSTRUÇÃO

14. O conjunto probatório e fático juntado aos autos foi considerado suficiente para conclusão deste processo administrativo de responsabilização, conforme será amplamente demonstrado abaixo.

## INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

### Indiciação

15. A CPAR, baseada nos termos do Histórico dos Atos Lesivos (fls. 53-56 do Processo nº 00190.100155/2023-50 - 2646004), indiciou a empresa Vinova Empreendimentos Ltda por ter auxiliado a BRF na ocultação do uso de elementos químicos proibidos na fabricação de produtos cárneos, dificultando, com isso, a ação de fiscalização da Administração Pública.

16. Conforme apurado, entre os anos de 2008 e 2018, a Vinova auxiliou a BRF a dificultar a fiscalização da Administração, fornecendo insumos necessários à produção de produtos cárneos com: utilização de carbonato de sódio; introdução de água em níveis fora dos regulamentares e; utilização de sorbatos não declarados.

17. Ainda segundo a colaboradora, a intermediação pela Vinova teria ocorrido porque a BRF não poderia comprar a substância carbonato de sódio e registrá-la na sua lista de insumos para a formulação da proteína de soja, pois o carbonato era uma substância não autorizada dentro de frigoríficos para produção de produtos cárneos. O procedimento intermediado pela Vinova, portanto, teria permitido a utilização do carbonato de sódio de forma oculta.

18. Nessa linha, a materialidade da conduta ficou evidenciada por e-mails trocados entre representantes das empresas (Vinoval e BRF), que negociaram ocultação de informações em rótulos, conforme demonstrado ao longo deste PAR.

### Da Defesa e Análise

19. Recebida defesa escrita em 20/06/2024, (3261888). esta CPAR realizou a análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados e entendeu que eles não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica indiciada.

20. A seguir, os argumentos elencados pela defesa da empresa processada e o respectivo entendimento derivado da análise desta comissão:

**Argumento 1:** Impossibilidade de sancionamento da empresa Vinova Empreendimentos em função da extinção da pessoa jurídica Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e a consequente impossibilidade de sua responsabilização pela Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a ausência de causalidade e a impossibilidade de transcendência da sanção.

**Análise do argumento 1:** Visando defender a hipótese de impossibilidade de sancionamento da

Vinova Empreendimentos, a defesa alega que a pessoa jurídica Vinova Indústria e Comércio, responsável pela prática do ato lesivo, foi extinta em 22/02/2022 (Documento 3 – 3284800) por meio do instituto denominado trespasse.

A tese defensiva alega, resumidamente, que não há previsão legal para transcendência de sanções à nova pessoa jurídica "criada" por meio do trespasse (art. 4º da Lei 12.846/2013), assim como não há relação de causalidade apta a sustentar qualquer punição à Vinova Empreendimentos.

No entanto, ao contrário do que alega a defesa, o trespasse não acarreta, por si só, a extinção da personalidade jurídica do alienante, que continua a existir, ainda que com características distintas. A extinção da sociedade exige processo formal de dissolução, quando caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 1.033 do Código Civil, o que não ocorreu no caso.

O contrato de trespasse, por sua vez, previsto no artigo 1.143 do Código Civil, tem por objeto a transferência de estabelecimento empresarial, que consiste no complexo de bens organizados para o exercício da atividade empresária (art. 1.142 do mesmo Código). O estabelecimento, por constituir bem - e não pessoa, não possui personalidade jurídica própria, a qual é detida pelo empresário ou a sociedade empresária que o titulariza.

No caso, a cópia do contrato social juntada pela defesa (3204860) indica que o trespasse não resultou na dissolução da pessoa jurídica, mas somente na alteração do contrato social. Não obstante a alteração, a pessoa jurídica continuou a existir, embora sob outra denominação e com sócios distintos, mantendo incólume sua personalidade jurídica, tanto que não houve alteração do número de registro na Junta Comercial (42203962367), do número de inscrição no Fisco Estadual (255445253), e do número de inscrição no CNPJ (08.963.656/0001-11).

Sobre o tema, o art. 4º da Lei 12.846/2013 prevê expressamente que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Fato é que, independente da nomenclatura que a empresa busca dar ao ato jurídico realizado em 22/02/2022, não há dúvidas de que estamos diante de uma alteração contratual, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 12.846/2013, conforme é possível verificar inclusive no documento relativo a essa operação.

VINOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
CNPJ 08.963.656/0001-11  
NIRE 42203962367  
IE 255445253  
VIDEIRA – SC

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

REGINA CELI PEREIRA DA SILVA MOURA, brasileira, nascida em [REDACTED], empresária, inscrita no CPF nº [REDACTED] e portadora da Carteira de Identidade [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED].

GLAUCO JOSÉ MOURA PINHO, brasileiro, nascido em [REDACTED], engenheiro de alimentos devidamente registrado no CRQ [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED] e portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED].

[REDACTED] neste ato representado por seu Procurador GLADIMIR TRONCO DUARTE, brasileiro, nascido em 04/05/1964, [REDACTED] empresário, inscrito no CPF nº [REDACTED] e portador da Carteira de Identidade [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED].

ÚNICOS sócios da Sociedade Empresarial Limitada que gira sob a denominação social VINOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sua sede social na Rod SC 135, nº 60, KM 120, Bairro Nossa Senhora Aparecida, no município de Videira, estado de Santa Catarina, CEP 89.560-000, inscrita no CNPJ sob nº 08.963.656/0001-11, através de seu Contrato Social devidamente registrado na JUCESC sob nº 42203962367 de 02/08/2007. Resolvem de pleno e comum acordo por este instrumento ALTERAR o seu Contrato Social da seguinte forma:

http://assinador.pscs.com.br/assinado.rweb/autenticacao?chave1=XWA3oh:  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 41233565087-GLADIMIR TRONCO DUARTE|327595:  
44983190791-REGINA CELI PEREIRA DA SILVA MOURA

Por essa razão, não há que se falar, na hipótese dos autos, em extinção da pessoa jurídica, tendo em

vista que ela apenas sofreu alteração de denominação, de sócios e de ramo de atividade. Em suma, a empresa tão somente adquiriu novas características a partir da alteração contratual promovida.

Dessa maneira, a comissão entende que não assiste razão aos argumentos da defesa, restando perfeitamente possível a aplicação de todas as sanções à empresa Vinova Empreendimentos.

**Argumento 2:** Impossibilidade da aplicação de desconconsideração da personalidade jurídica ao caso concreto.

**Análise do argumento 2:** Como exposto na análise do argumento 1, não houve alteração da personalidade jurídica, ou seja, a Vinova Empreendimentos LTDA não é sucessora da Vinova Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, mas se trata da mesma pessoa jurídica, embora com denominação diferente em decorrência de alteração contratual.

Não há que se falar, portanto, em desconconsideração da personalidade jurídica, posto que a pessoa jurídica a ser responsabilizada é a mesma que se beneficiou dos atos lesivos.

**Argumento 3:** A ausência de previsão no artigo 4º da Lei nº 12.846/13 de extensão em virtude do trespassse

**Análise do argumento 3:** Esse argumento já foi analisado no argumento 1.

**Argumento 4:** A Vinova Empreendimentos, na condição de novo adquirente, só poderia ser responsabilizada por aquilo que era passível de conhecimento de boa-fé no momento da venda da Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

**Análise do argumento 4:** A alegação da acusada só faria sentido se o PAR cuidasse de responsabilidade subjetiva, pois a falta de ciência é típica alegação de falta de culpa. No entanto a LAC estabelece expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente sob seu regime; portanto, a alegação de falta de ciência (isto é, falta de culpa) é inócua.

Além disso, estamos tratando de atos praticados pela empresa Vinova Industria e Comércio, a qual passou, sob nova gestão, a ser denominada de Vinova Empreendimentos.

A leitura desatenta da tese defensiva pode levar ao entendimento errôneo de que a Vinova Empreendimentos seria pessoa jurídica pré-existente a 22/02/2022, data da alteração contratual de que trata os autos, e que não tinha conhecimento de atos faltosos cometidos pela Vinova Industria.

Na verdade, conforme já demonstrado anteriormente, estamos diante de uma alteração contratual e não diante de uma fusão, cisão ou incorporação, como faz parecer a defesa. Ou seja, a Vinova Industria teve sua denominação, gestão e ramo de atividade alterados, continuando sua existência sob novas características.

**Argumento 5:** Os fatos sob apuração devem se limitar à vigência da Lei nº 12.846/2013.

**Análise do argumento 5:** O argumento da defesa de que a LAC não se aplica a condutas praticadas antes de sua entrada em vigor (29/01/2014) é procedente, pois a jurisprudência dos TRFs é firme no sentido de que a novatio legis incriminadora rege exclusivamente as infrações cometidas após a sua vigência, já que até então não havia conduta alguma a punir, sob pena de violação do art. 5º, inc. XL, da CF.

Diante do exposto, a CPAR acata esta argumentação da defesa, de maneira a não aplicar a LAC a condutas praticadas antes de sua entrada em vigor (29/01/2014).

**Argumento 6:** Ausência de indicação precisa da norma supostamente burlada pela BRF S.A. com o auxílio da Vinova – Defeito de motivação, violando, dessa maneira, o dever de motivar e da garantia de ampla defesa, quanto ao uso do carbonato de sódio.

**Análise do argumento 6:** Segundo a tese defensiva, a Portaria n. 1.004/1998 da Anvisa, indicada como a possível fonte normativa da proibição do uso do carbonato de sódio, traz uma lista de aditivos e seus limites de utilização em produtos cárneos, e é omissa em relação ao carbonato. Em outras palavras, não há referência ao carbonato na Portaria, permitindo ou proibindo a sua utilização.

Cita ainda o Decreto nº 55.871/65 e a Portaria nº 540/97, alegando que a proibição ao uso desse produto deveria constar também dessas legislações.

Inicialmente, no que diz respeito à Portaria nº 1.004/98, essa comissão entende de forma diversa do alegado. A leitura desse normativo deixa evidente, a nosso ver, que se trata de rol de produtos cujo emprego é permitido nos produtos cárneos ou em seus derivados. Consequentemente, a ausência do produto “carbonato de sódio” indica, invariavelmente, a proibição de seu uso.

Esse entendimento consta expressamente da tabela presente em seu anexo, conforme se verifica abaixo.

ATRIBUIÇÃO DE ADITIVOS		
CATEGORIA 8 - CARNES E PRODUTOS CÁRNEOS		
Aditivo:	Aditivo:	Aditivo:
Número	Função / Nome	Limite máximo
INS		g/100g
8.-Carnes e produtos cárneos		
Se admitiram para cada função : a) Qualquer dos aditivos incluídos a seguir com os Limites máximos de emprego permitidos, b) A mescla de aditivos com igual função, sempre que a soma de todas os Limites não seja superior ao limite máximo de nenhum deles, c) Se aplica similar critério que em b) para o caso particular dos fosfatos e derivados que cumpram ou não iguais funções.		

Em outras palavras, a Portaria nº 1.004/98 traz expressamente os produtos cujos empregos são permitidos na carne ou em seus derivados, o que torna evidente a proibição do carbonato de sódio em face de sua ausência nesse rol.

Sobre o Decreto nº 55.871/65, que tratava de uso de aditivos à época dos fatos, o normativo é claro ao dizer que o emprego de qualquer aditivo em alimentos dependia de aprovação de uma Comissão Permanente e a solicitação deveria ser instruída com diversos elementos (art. 7º).

Conclui-se, portanto, que a lógica dos normativos citados, em ambos os casos, é de que estamos diante de rol de aditivos cujo emprego é permitido. Consequentemente, a ausência de determinado produto nessa lista proíbe o seu uso.

Nesse sentido, a comissão entende que não assiste razão à defesa nesse ponto.

**Argumento 7:** Da imposição de sanções em relação ao suposto auxílio na não declaração do nível de água utilizado pela BRF – Alteração do RIISPOA em 29 de março de 2017 – Revogação do limite de água previsto Decreto n. 30.691/1952, artigo 376 – Possibilidade de utilização dos níveis de água que o produtor julgar adequado (artigos 316 e 456) – Retroatividade da Lei mais benéfica ao acusado.

**Análise do argumento 7:** Segundo é possível verificar, a BRF indicou que ela optou por não declarar o volume de água que efetivamente vinha utilizando na formulação de seus produtos cárneos, e para isso, utilizou-se novamente do fornecedor Vinova.

Entre outros ingredientes fornecidos por esta empresa, estavam condimentos em forma de pasta, cuja composição emprega água para o preparo da mistura. A pasta com água em sua formulação era utilizada pela BRF como insumo na mistura final dos produtos cárneos e não era contabilizada como percentual de água adicional. O produto cárneo final, portanto, utilizando o insumo produzido pela Vinova, resultava em superior ao limite permitido pelo RIISPOA então vigente e incompatível com a

rotulagem dos produtos.

Ou seja, a BRF utilizou em seus produtos cárneos água com o auxílio da pessoa jurídica processada nestes autos, a Vinova, sem, contudo, declarar essa situação em seus rótulos.

Veja que o novo Decreto nº 9.013/2017, apresentado na defesa como sendo lei mais benéfica e que beneficiaria a empresa processada em virtude da revogação da legislação anterior, é claro a respeito da manutenção da obrigatoriedade de declaração a respeito do uso da água nos produtos, independente do percentual utilizado.

Nos termos desse Decreto, a água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto, em qualquer percentual, segundo seu art. 456. O parágrafo único desse mesmo artigo, por sua vez, fala sobre a necessidade de declaração adicional no painel principal da rotulagem do percentual de água quando este superar 3%. Resumindo, o art. 456 e seu parágrafo, em momento algum, trazem a desnecessidade de publicação do percentual de água, seja qual for o percentual utilizado, menor ou maior que 3%.

Ou seja, atualmente pode-se usar a percentagem de água que o produtor julgar mais adequada, desde que a informação esteja devidamente declarada no painel principal da rotulagem (conforme artigos 316 e 456 do RIISPOA).

Nesse sentido, considerando que o ato praticado pela Vinova foi o auxílio na ocultação do emprego de água nos produtos cárneos, não há que se falar em conduta atípica, como faz parecer a defesa. Em outras palavras, a ocultação nos rótulos a respeito do uso de água permanece proibida e inalterada com a legislação vigente, independente do percentual utilizado.

Sendo assim, este colegiado entende que não assiste razão à defesa neste ponto.

## **RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

21. Esta CPAR recomenda, com base nas provas dos autos, a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 6,000,00 à empresa Vinova Empreendimentos Ltda, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, em função do financiamento/subvenção da prática de atos lesivos dispostos na LAC, incidindo no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e a aplicação da sanção de publicação extraordinária por 45 (quarenta e cinco) dias da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

## **DO CÁLCULO DA MULTA**

22. A presente multa foi calculada com base nas etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

23. Baseado nesse contexto normativo, portanto, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à aferição da base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor obtido foi de R\$ 4.024,22 (R\$ 3.303,82 + IPCA acumulado de 21,87%) (3356270):

24. A etapa seguinte cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. A alíquota encontrada foi de 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento). Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

- 0,33% - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência de 2 (dois) atos de subvenção à BRF na prática de atos lesivos, conforme descrito acima (uso de carbonato de sódio e ocultação nos rótulos a respeito do uso de água em produtos cárneos). O enquadramento adequado para a infração cometida seria o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. E nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas já postas pela Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria entende-se por adequado aplicar, de forma inversa, a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas

praticadas, ou seja, aplicar-se-á 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II e ocorreram com o mesmo modus operandi e de maneira sequenciada. Dessa forma, sugere-se a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 0,5% da citada Tabela Sugestiva. Recomenda-se, portanto, a aplicação do percentual de 0,33% neste ponto.

- 3,00% - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Os fatos praticados pela pessoa jurídica processada se deram com o aval de um de seus sócios, Glauco José Moura Pinho (vide parágrafos 9, 11 e 12 - 3220788). O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria.
- 0,00 % - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- 1% - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da instauração do PAR. De acordo com o balanço patrimonial apresentado pela defesa ISG = 6,75 / LG:4,293 / Lucro.
- 0,00 % - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- 0,00 % - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a Vinova Empreendimentos Ltda.

25. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,0 %. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

- 0,00 % - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa Vinova Empreendimentos Ltda.
- 1 % - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Neste ponto, sugere-se a aplicação do percentual máximo de atenuação, tendo em vista a falta de comprovação nos autos de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo de que trata este processo apuratório;
- 0,00 % - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve, por parte da empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação.
- 0,00 % - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve a admissão voluntária da responsabilidade pelos atos lesivos aqui tratados.
- 0,00 % - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa exarada no último item do § 44 do Termo de Indicação

26. Tendo como base de cálculo o faturamento bruto referente ao ano anterior à instauração deste PAR (2020), último faturamento registrado pela empresa, conforme informações da Receita Federal, excluídos os tributos, no valor de R\$ R\$ 4.024,22, e a alíquota encontrada de 3,33%, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, o valor preliminar da multa encontrada foi de R\$ 134,00.

27. Em seguida, foram verificados os limites mínimo e máximo de R\$ 6.000,00 (Art. 21 Decreto nº 11.129/22) e R\$ 60.000.000,00 (Art. 21 Decreto nº 11.129/22), razão pela qual a multa final foi de R\$ 6.000,00.

28. O quadro abaixo resume a metodologia apresentada acima.

	<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado</b>
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 0,33%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,00%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+1%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo <a href="#">art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013</a> , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:	0%
Art. 23 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1 %
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,00%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0,00 %
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0,00 %
Base de cálculo	<b>R\$ 4.024,22</b>	
Alíquota aplicada	<b>3,33%</b> ( 4,33% (Agravantes) – 1,0% (Atenuantes))	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	<b>R\$ 6.000,00</b> (0,1% do Faturamento Bruto)	
Limite máximo	<b>R\$ 6.000.000,00</b> (20% do Faturamento Bruto)	
Valor Preliminar da Multa	<b>R\$ 134,00</b> (3,33% do faturamento bruto da Vinova)	
Valor final da multa	<b>R\$ 6.000,00</b>	

29. Cumpre destacar que a metodologia para o cálculo da multa apresentada pela defesa no item

5, fl. 19 do documento 3261888, está em desacordo com as regras previstas pelo Decreto nº 11.129/22, razão pela qual foram desconsideradas para fins de cálculo da sanção. Senão vejamos.

30. A primeira inconsistência na metodologia utilizada pela empresa diz respeito ao valor do faturamento bruto a ser utilizado no caso concreto, qual seja, zero. Segundo a empresa processada, a Vinova Industria e Comércio foi extinta e a Vinova Empreendimentos não teve faturamento em 2023.

31. Conforme já tratado anteriormente, a empresa sofreu alteração contratual, instituto que atrai naturalmente todas as características da empresa à época dos fatos.

32. A defesa indicou, nos fatores agravantes, que não se trata de concurso de atos lesivos, pois a indicição indica apenas um ato. Na verdade, sobre o tema, estamos diante de 2 (dois) atos ilícitos com as mesmas características, quais sejam, a subvenção à ocultação, pela BRF, do uso de água e do carbonato de sódio em produtos cárneos, e não apenas um ato.

33. Na sequência, indica que o inciso V do artigo 22 do Decreto 11.129/2022 faz referência à reincidência, que também não ocorre no caso. De fato, não se verifica o instituto da reincidência na hipótese.

34. Por fim, as hipóteses do inciso VI do dispositivo não se amoldam à situação da Vinova, uma vez que se referem à agravantes da multa relacionadas à contratação com o Poder Público, o que não se aplica ao caso.

35. No que tange ao artigo 23, do Decreto 11.129, que trata de atenuantes, alega que não há danos ao erário a serem ressarcidos pela Vinova ou vantagem auferida a ser apurada. Sobre o tema, a comissão entende que está correto, não tendo sido destacado danos ao erário ou vantagem auferida.

36. A leitura de todos esses argumentos evidencia a inadequação de parte das propostas da defesa para fins de cálculo da multa em relação aos normativos que regem a matéria e demonstra claramente a razão pela qual eles foram desconsiderados na metodologia apresentada neste Relatório Final.

### **Da pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013**

37. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

38. Nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a pessoa jurídica processada deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

39. A quantidade proposta para a publicação extraordinária teve como fundamento os parâmetros estabelecidos no Manual de Responsabilização Prático da CGU - versão 2022, página 157-158.

### **CONCLUSÃO**

40. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Vinova Empreendimentos Ltda, CNPJ 08.963.656/0001-11, da pena de multa no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**;
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Vinova Empreendimentos Ltda, do seguinte modo:
  - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da

- pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 dias**;
  - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **45 dias**.
- encerrar os trabalhos;
  - encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
  - propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

41. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 01/10/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Membro da Comissão**, em 01/10/2024, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

Referência: Processo nº 00190.101587/2024-69

SEI nº 3373616